



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 50.056
(Processo nº 2005/51176-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 060/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES - Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2005/51176-1.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Muaná, referente ao Convênio nº 060/2004, celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, de responsabilidade da Sra. Maria Ortência dos Santos Guimarães, ex-prefeita. Teve como objetivo construção de “Passarela em Madeira de Lei na Vila de São Francisco do Jararaca”. Valor transferido pelo Estado: R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

A 6ª CCE opina pela irregularidade das contas e devolução dos recursos, devido a total ausência de prestação de contas. Entende, ainda, serem cabíveis multas regimentais à responsável e ao atual prefeito, por não ter atendido à diligência desta Corte.

O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 38, III da LOTCE, julgo irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Maria Ortência dos Santos Guimarães, determino a devolução ao Estado do valor corrigido de R\$ 50.000,00 e aplico-lhe as multas de R\$ 1.000,00, pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00, pelo ensejo desta Tomada de Contas, com fundamento nos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Arts. 232 e 233, VI do RTCE. Ao Sr. Raimundo Martins Cunha, atual gestor municipal, aplico a multa de R\$ 500,00 pelo não atendimento à diligência desta Corte, de acordo com o art. 74, IV da LOTCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. III, IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeita à época, CPF nº. 318.813.432-00, ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 20/05/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas;

III - Aplicar ao Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, Prefeito, CPF nº 014.212.202-53, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de fevereiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
NNM/0100200